



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 377, de 05 de outubro de 1989.

Institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

O povo do Município de Alpercata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1°. Fica instituída a taxa de iluminação pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dele venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.990.

Art. 2°. A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único. O Imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente ao mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e energia Elétrica – DNAEE.

Art. 3°. Observando o disposto no art. 1°, desta lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicadas, os percentuais correspondentes.

I- CLASSES (kWh) PERCENTUAIS DA TAXA DE IP

- a) 0 a 30 0,00
- b) 31 a 50 1,00
- c) 51 a 100 2,00
- d) 101 a 200 3,25
- e) 201 a 300 4,50
- f) Acima de 300 5,00

Art. 4° O produto da taxa ora criado, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5°. A cobrança da taxa relativa no art.1°, desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto as contas particulares da energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, ficando, neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 6º. Realizando Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da taxa á conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1ºA CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação pública.

§ 2º Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura do fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3ºO Superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal, e ainda havendo saldo, poderá ser destinada a custear obras de expansão e ou melhoramento do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º. A cobrança da taxa, referente ao art. 2º, desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 05 de outubro de 1989.

CARLOS FANI MACHADO
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 05 de outubro de 1989.

Secretário Municipal de Administração
